



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 614 do PLP nº 112, de 2021:

“Art. 614.....

.....

V - promover concurso, sorteio ou qualquer atividade que veicule premiação a eleitores, vinculada direta ou indiretamente a campanha eleitoral ou pré-eleitoral, ou ação comercial em favor ou contra candidato, partido, federação e coligação, fora das hipóteses previstas nesta lei.

”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 112, de 2021, não contempla, de forma expressa, em seu art. 614 – artigo que trata de condutas proibidas na internet a todos, candidatos ou terceiros – condutas abusivas, como as realizadas pelo candidato Pablo Marçal nas eleições municipais de 2024, que a toda evidência, geraram graves distorções no processo eleitoral, como a realização de campeonatos de cortes com remuneração em período anterior às eleições e a venda de produtos alusivos a candidatos por terceiros.

A proibição dessas condutas exigiria um esforço subjetivo de exegese a partir das normas propostas, circunstância que poderia gerar decisões contraditórias e conflitantes, umas permissivas, outras proibitivas.

O Substitutivo apresentado pelo relator da matéria à CCJ do Senado Federal (art. 605) tampouco faz referência expressa às condutas que se pretende



acrescer ao rol do art. 614 do PLP nº 112, de 2021, com o intuito de assegurar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Sugere-se, assim, a bem da segurança jurídica, da normalidade e da legitimidade das eleições, que seja acrescido inciso V ao art. 614 do PLP nº 112, de 2021, que expressamente trate das condutas propostas por esta emenda, quais sejam, *promover concursos, sorteios ou quaisquer atividades que veiculem premiação a eleitores, vinculada direta ou indiretamente a campanha eleitoral ou pré-eleitoral, ou ações comerciais em favor ou contra candidatos, partidos, federações e coligações, fora das hipóteses previstas nesta lei.*

Entendemos que a sanção ao descumprimento das vedações elencadas, prevista no § 1º do art. 614 do PLP, é adequada (multa de R\$ 10.000,00 a R\$ 100.000,00, além de possível configuração de abuso e cassação, a depender da gravidade), razão pela qual não propomos nenhuma alteração no PLP nesse ponto.

Situações como as descritas no inciso proposto devem estar previstas expressamente na legislação, a bem da isonomia entre os candidatos, da normalidade e da legitimidade das eleições, razão pela qual pleiteamos a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de .

**Senadora Augusta Brito
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Augusta Brito e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4599061800>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF257949214231, em ordem cronológica:

1. Sen. Augusta Brito
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Damares Alves